



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 571 /2014  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
135ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/11/2014  
PROCESSO Nº.: 1/4460/2010  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201019972-4  
RECORRENTE: MARIA HELVECIA QUEIROZ  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: Sandra M. Tavares M. De Castro; Juliana Sampaio C. Bandeira  
MATRÍCULA: 105.775.1-9; 497.600.1-9  
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

**EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO – ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 2.** Contribuinte foi acusado de deixar de recolher, no exercício de 2006, parte do imposto devido, por redução injustificada na base de cálculo e por atribuir regime de tributação distinto do previsto na legislação. Recurso ordinário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, mantendo decisão exarada em julgamento originário, ratificado pelo parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringido o artigo 73 e 74 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade prevista no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. NO EXERCÍCIO DE 2006 A EMPRESA DEIXOU DE RECOLHER PARTE DO IMPOSTO DEVIDO, POR REDUÇÃO INJUSTIFICADA NA BASE DE CÁLCULO E POR ATRIBUIR REGIME DE TRIBUTAÇÃO DISTINTO DO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO.”



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,0</b>
Alíquota	0%
Principal	R\$ 16.294,43
Multa	R\$ 16.294,43
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 32.588,86</b>

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- Portaria nº 464 e 658;
- Termos de início nº 2010.14.981 e 2010.21357 e seus respectivos anexos e AR's;
- Termo de intimação e anexos;
- Pareceres 425/1994 e 709/2005 e NF de entrada 16120 e 16280;
- Termo de conclusão;
- Demonstrativo da diferença de ICMS 2006;
- Cópia das Notas Fiscais de saída;
- Cópia do livro de registro de saída;
- Cópia do livro Fiscal Registro de apuração do ICMS;

A julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, ratificando os fundamentos utilizados pela acusação fiscal.

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,0</b>
Alíquota	0%
Principal	R\$ 16.294,43
Multa	R\$ 16.294,43
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 32.588,86</b>

A empresa autuada, inconformada com a decisão singular, interpõe recurso ordinário, alegando *que ação fiscal seria improcedente, em virtude do autuante não ter indicado nem comprovado a origem das mercadorias que saíram da contribuinte, eis que o mesmo apresentara apenas duas notas de entrada cuja origem é de São Paulo e várias notas fiscais de saída, querendo fazer*

L



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*entender que as mercadorias destacadas nas notas de saídas seriam as mesmas mercadorias constantes nas notas de entrada, deduzindo que todas as mercadorias de saídas tiveram origem de entrada pelo Estado de São Paulo. Entretanto, verifica-se que tal argumento não deve prosperar.*

**PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA**

Através de Parecer de Nº 578/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela **MARIA HELVECIA QUEIROZ** em face *de* **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/201019972-4 nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *falta de recolhimento – ICMS*, posto que no exercício de 2006 a empresa deixara de recolher parte do imposto devido, por redução injustificada na base de cálculo e por atribuir regime de tributação distinto do previsto na legislação.

Como não há nulidades a serem tratadas, passarei ao exame do mérito da autuação.

No mérito, observando o elogiável trabalho fiscalizatório, realizado pelas ilustres auditoras, não há que se duvidar acerca da procedência do auto de infração.

Afirmam em informações complementares que a empresa, em alguma de suas operações de saídas internas é amparada pelo art. 41, §2º do Decreto 24. 569/97, mas que utilizou tal redução a outras mercadorias presentes em notas fiscais que juntam ao caderno processual, *in verbis*:

*“Art. 41. Nas operações interna e de importação com os produtos da cesta básica, a base de cálculo do ICMS será reduzida em 58,82% (cinquenta e oito inteiros e oitenta e dois centésimos por cento).*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

(...)

§ 2º Para efeito da redução da base de cálculo prevista no caput, integram a cesta básica os seguintes produtos:

I - arroz;

II - açúcar;

III - aves e ovos;

IV - banana, mamão, abacate, jaca, manga, laranja, melão, melancia, maracujá, abóbora, tomate e pimentão;

V - banha de porco;

VI - café torrado e moído;

VII - carne bovina, bufalina, caprina, ovina e suína;

VIII - farinha e fubá de milho;

IX - fécula de mandioca;

X do art. 41, nos seguintes termos:

X - leite in natura, pasteurizado e tipo longa vida

XI - margarina e creme vegetal;

XII - mel de abelha;

XIII - óleo comestível de soja, de algodão e de palma;

XIV - pescado, exceto molusco, crustáceo, salmão, bacalhau, adoque, merluza, pirarucu e rã;

XV - queijo de coalho produzido artesanalmente por pequeno produtor cadastrado pelo Fisco, na forma da alínea "e" do inciso II do artigo 92;

XVI - sabão em barra;

XVII - sal;

XVIII - leite em pó;

(...)

Analisando o conjunto probatório utilizado pelas já citadas fiscais, observo o zelo com o qual trataram a acusação, esclarecendo no campo "Outras informações" o desenrolar dos trabalhos. Neste campo, trouxeram um apanhado convincente de provas, exemplificando, nas fls. 05, duas notas fiscais em que o erro ocorreu.

Citam as notas fiscais NF1 nº 625 e NF1 992, comprovando que as mercadorias nelas dispostas não constam do rol do art. 41 parágrafo 2º do decreto 24.569/97 (produtos componentes de cestas básicas), mas que gozam do benefício tratado neste. Ao final,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

demonstram, por meio de cálculos, a disparidade entre a arrecadação realizada e a devida nas citadas notas fiscais.

Após convincente acusação, temos uma defesa que, *Data Vênia*, não consegue ilidir os argumentos levantados pelas fiscais, haja vista que de forma genérica, tenta resistir à acusação, sem, ao meu ver, lograr êxito.

Requer, a acusada, exame pericial, também de forma vaga, sem especificar quesitos orientadores de uma possível diligência. O trabalho pericial é assistente do processo administrativo, devendo, quando requisitado, dirimir dúvidas específicas, caso contrário faria as vezes da própria acusação fiscal.

Após a clara acusação, inverte-se o ônus da prova, cabendo, ao recorrente, vir aos autos comprovar o que alega. Fato que não alcançou a defesa, mais uma vez, com a *máxima vênia*.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **procedente** a acusação fiscal, aplicando-se o disposto no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, ratificado pelo parecer da consultoria tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,0</b>
Alíquota	0%
Principal	R\$ 16.294,43
Multa	R\$ 16.294,43
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 32.588,86</b>



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

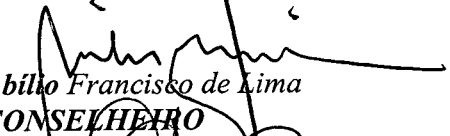
**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **MARIA HELVECIA QUEIROZ** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a ausência da Dra. Diana de Lima Machado, representante legal da empresa recorrente, apesar de regularmente intimada para sustentação oral, conforme solicitado nos autos.

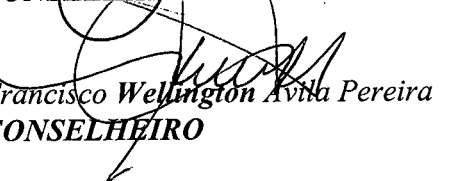
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de 11 de 2014.

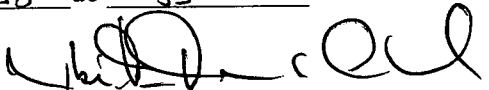
  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**


  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Lúcia de Fátima Galou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**


  
**Francisco Wellington Avila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Cícero Roges Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**